



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.749 - AL (2012/0147649-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RODRIGO FERRERIA MOURA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC

2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.

3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.749 - AL (2012/0147649-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RODRIGO FERRERIA MOURA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região (fls. 255/261), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. URV. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

- É legal a incidência do Imposto de Renda sobre a diferença da conversão salarial do cruzeiro para URV (11,98%).

- As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se em fato gerador do tributo.

- À luz dos artigos 45 e 121, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo pagamento do imposto a cuja retenção e recolhimento encontra-se obrigada, dispositivos esses que se encontram em sintonia com o artigo 722 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

- A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissio, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte (ERESP 652498/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/09/06, pág. 259, Primeira Seção, por unanimidade)

- Todavia, na situação versada nos autos, afigura-se evidenciada a boa-fé da parte apelada, que agiu em conformidade com a manifestação da fonte pagadora, a qual reconheceu o direito dos servidores públicos daquele órgão à restituição dos valores retidos e repassados à União a título de Imposto de Renda, não havendo que se falar em pagamento de juros de mora pelo contribuinte, por não ter dado causa ao atraso no recolhimento do Imposto de Renda sobre a verba debatida nos autos, correspondente aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004 (exercícios 2003, 2004 e 2005).

- Precedente da Primeira Turma desta Corte.

- Apelação e remessa obrigatória a que se nega provimento
(fl. 261)

Alega a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, 43, 45, 121, 128, 136, 161, do CTN, 13 e 16 da Lei 9.250/95, 84 da Lei 8.981/95.

Defende, em síntese, que:

a) o acórdão foi omissio pois não se manifestou acerca de diversos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais aplicáveis à espécie;

b) a omissão da fonte pagadora em recolher o tributo não afasta a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a declarar a renda auferida por ter relação direta com a situação que constitui o fato gerador;

c) o não pagamento do crédito no vencimento acarreta acréscimo de juros de mora, independente do motivo que determinou o descumprimento da obrigação, sendo, portanto, irrelevante a boa-fé do contribuinte; e,

d) os juros de mora devem ser calculados à taxa SELIC.

Requer o provimento do recurso.

Com as contrarrazões, subiram os autos admitido o especial na origem (fl. 390/392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.749 - AL (2012/0147649-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RODRIGO FERRERIA MOURA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): –

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados, tenho por prejudicada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e examino o mérito do recurso especial.

Esta Corte pacificou o entendimento de que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não excluiu a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo, o qual deve arcar também com a imposição de juros e multa independentemente da boa-fé do agente, uma vez que a mora decorre do fato objetivo caracterizado pela impontualidade no pagamento do crédito tributário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de se cobrar da servidora pública do TRE/AL, ora agravante, juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda sobre as diferenças salariais relativas à URV, atraso este decorrente de decisão administrativa daquela Corte Eleitoral que havia deixado de reter na fonte o tributo por entender que as verbas pagas a título de URV possuíam natureza indenizatória.

2. Consoante consignado na decisão agravada, as diferenças a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo.

Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1265825/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

1. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

2. Segundo o art. 136 do CTN, "Salvo disposição de lei em contrário, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.

4. A ausência de retenção na fonte não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. Precedentes da Segunda Turma.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.337.166/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.2.2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

1. Se o recurso especial foi conhecido e examinado em seu mérito, obviamente, a questão que se alega omitida na origem foi tida por prequestionada, o que torna prejudicada a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ausência de supressão de instância.

2. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos. Precedentes.

4. Dispõe o art. 136 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

5. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.

6. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.262.609/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04.10.2012)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RECOLHIMENTO A DESTEMPO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELO RESPONSÁVEL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A responsabilidade tributária é, em regra, objetiva, e tem por causa a mora, fato objetivo caracterizado pela impontualidade no pagamento do crédito tributário.

3. O regime de recolhimento antecipado do imposto sobre a renda não exime o contribuinte de declarar corretamente a base de cálculo do tributo.

4. O contribuinte responde pelo pagamento dos juros de mora devidos pela impontualidade do pagamento do imposto sobre a renda não descontado pelo agente de retenção.

5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.161.661/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.6.2010)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1362616 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 24/05/2013; REsp 1168565 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 21/03/2013; e, REsp 1265825 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 28/02/2013.

Esclareço, por oportuno, que o crédito tributário deverá ser atualizado pela taxa SELIC, conforme entendimento consolidado nesta Corte por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp. 879.844/MG, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, Dje 25.11.2009.

Com essas considerações dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0147649-3

REsp 1.334.749 / AL

Números Origem: 200680000063741 97527

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RODRIGO FERRERIA MOURA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.